

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

2ª VARA CÍVEL

RUA ADHEMAR DE BARROS, Nº 774, Indaiatuba - SP - CEP  
13330-130**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002522-59.2016.8.26.0248**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**  
 Requerente: **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo**  
 Requerido: **Fazenda do Município de Indaiatuba**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sérgio Fernandes**

Vistos.

O Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo –CROOSP - ajuizou a presente ação de rito comum em face da Fazenda Pública do Município de Indaiatuba alegando, em síntese, ter apresentado pedido administrativo à "Vigilância à Saúde do Município solicitando esclarecimentos acerca da expedição de alvará de funcionamento para instalação de gabinete optométrico e, em caso positivo, quais seriam documentos exigidos para tanto e, em caso negativo, os fundamentos legais para o impedimento. Em resposta, a Diretoria de Vigilância à Saúde respondeu que não expede o aludido alvará, com fundamento nos artigos 38 e 39 do Decreto Federal nº 20.931/1932. Teceu considerações acerca da importância da atividade profissional exercida pelo optometrista, ressaltando que o Ministério da Educação autoriza os cursos de optometria, porém há vedações ao exercício da profissão em razão de decretos da década de 1930. Sustenta a nulidade do ato administrativo consistente na recusa emitir alvará de funcionamento para optometristas e postula seja o demandado proibido de atuar os optometristas e seus consultórios com base nos decretos 20.931/32 e 24.492/34, expedindo-se alvará sanitário de funcionamento aos optometristas que comprovarem os requisitos para exercer a profissão. Indeferida a medida liminar o demandado foi citado e apresentou contestação. Sustentou os riscos inerentes ao exame ocular que deve ser efetuado por oftalmologista, cabendo ao optometrista apenas a confecção das lentes segundo a receita médica. Acrescenta que as profissões de ortóptica e optometria não foram regulamentadas e que o Decreto Federal nº 20.931/1932 encontra-se vigente até hoje. Pede a improcedência da ação. Sobre a contestação, a parte autora manifestou-se em réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado.

A ação não procede.

A negativa de expedição de alvará de funcionamento, pelo demandado, baseou-se nas seguintes disposições do Decreto Federal nº 20.931/32:

Art. 38. É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias”.

Art. 39. É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Em complemento, dispor o Decreto Federal nº 24.492/34: Art. 13. É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

2ª VARA CÍVEL

RUA ADHEMAR DE BARROS, Nº 774, Indaiatuba - SP - CEP  
13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Sustenta a parte autora que tais decretos estariam revogados, em razão da edição da Lei 12.842/13 (Lei do Ato Médico), mas este argumento não se sustenta, haja vista inexistir dispositivo nesta lei que seja incompatível com tais decretos ou mesmo que regule a matéria objeto dos decretos.

A parte autora também invoca a Portaria nº 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego como diploma legal que autorizaria a realização de exames por optometrista, alegação que também não se sustenta.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que tais decretos estão em vigor e que a portaria seria parcialmente inconstitucional, nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA- DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES- OPTOMETRISTAS- VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INVIABILIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO A O OPTOMETRISTA- PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002- INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois refoge à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional”, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 04.05.2010).

Conclui-se, assim, pela vigência dos decretos federais que expressamente vedam aos optometristas a possibilidade de realização de exames médicos.

Ressalto, ainda, que a Constituição consagra a liberdade de exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF). Deste modo, não há qualquer inconstitucionalidade nas exigências e limitações constantes dos decretos supra indicados.

Ante o exposto julgo improcedente a presente ação, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução do mérito e rejeito o pedido. Em razão da sucumbência, a parte demandante arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, em R\$ 5.0000,00 (cinco mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Indaiatuba, 03 de março de 2017.

SÉRGIO FERNANDES

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**